



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013491-58.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1013491-58.2024.8.26.0344

Apelante: Mauro Rodrigues de Oliveira

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Voto nº 6870

BANCÁRIO. Empréstimo. Inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC). Recurso do autor. Determinação do Juízo "a quo" para apresentação de procuração com firma reconhecida, com poderes específicos e comprovar os pressupostos para concessão da gratuidade. Atendimento parcial. Enunciados 1, 2, 4 e 5 do Comunicado CGJ nº 424/2024. Mitigação da presunção da gratuidade da justiça. Ausência da juntada do Registrato que elide a alegação de hipossuficiência econômica. Desatendimento da determinação para apresentação de documentos. **Recurso desprovido.**

Da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC) de ação declaratória de inexistência de débito com reparação por danos morais apela o autor a requerer o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, afastando a extinção do processo.

Recurso tempestivo, não preparado e respondido.

É o relatório.

Nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, concedo o benefício da gratuidade tão somente para o recurso, isentando a apelante do recolhimento do preparo.

Segundo a petição inicial, o autor tomou conhecimento de que possuía restrição em seu nome relativa a empréstimo vinculado à instituição bancária ré, embora não tenha celebrado a avença.

Na origem, identificados indícios de litigância predatória em decorrência do ajuizamento de centenas de demandas na Comarca, com as mesmas características, mesmos advogados e com contornos semelhantes, em observância ao disposto nos Comunicados CG nº. 647/2023, CG 02/2017 e enunciados aprovados conforme Comunicado CG 424/2024, determinou-se “que a parte autora junte aos autos procuração específica, inclusive com firma reconhecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (Art. 76, §1º, I, do CPC)” e, visando reavaliar o benefício da gratuidade da justiça que havia sido deferido, que fosse “juntado aos autos relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido através do site do Banco Central - <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/> -, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro (...) Anoto que, em não havendo o estrito cumprimento do disposto no parágrafo acima, fica revogado o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido à parte autora, devendo esta comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, (...) pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC” (fls. 224/5).

Frise-se que a determinação em questão está de acordo com os Enunciados 1, 2, 4 e 5 do Comunicado CGJ nº 424/2024, com o seguinte teor:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a

provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - *A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.*

(...)

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."*

Embora o instrumento de mandato tenha sido apresentado a fls. 236, deixou de apresentar o relatório atualizado do Registrato tanto ao Juízo "a quo" como em sede recursal, portanto, não é possível afirmar que o autor é titular somente das contas bancárias informadas.

Malgrado a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) e tenha havido a juntada de documentos a fls. 21/5, conforme enunciado 2 acima transcrito, é justificada a mitigação da presunção, sendo o benefício condicionado pelo magistrado *a quo* à apresentação do Registrato, todavia, o recorrente deixou de apresentar a documentação solicitada, o que culminou no indeferimento da benesse pela r. sentença.

Registre-se que a concessão irrefletida da mercê em análise ocasionaria extrema oneração do erário com o deferimento da gratuidade a todos os que alegassem dificuldades econômicas, sem a devida comprovação.

Considerando a inércia injustificada do autor em cumprir a determinação judicial e ausência do recolhimento das custas, de rigor a manutenção da r sentença.

Majoro os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.800,00.

Nego provimento à apelação.
É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.